

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES do
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do
MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP
Att. Sr. PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 42/2021
Edital nº 57/2021

**FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº
08.813.296/0001-71, com sede na Rua América Gallo Olandesi, 183, Sala “A” – Jd Del Plata
– São João da Boa Vista – SP, já devidamente qualificada e representada junto ao Processo
Licitação supra-citado, vem, por seu representante legal, com o devido e merecido respeito à
ilustre presença de V.Sa. apresentar suas

IMPUGNAÇÕES

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela
participante “**SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**”, tendo em mira os
relevantes motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos :

PRELIMINARMENTE

1º - Da ILEGITIMIDADE ATIVA da Empresa

Recorrente

Necessário enfatizar “*ab initio*” que a empresa
Recorrente NÃO fez parte do Certame, senão vejamos:

Nome e endereço da empresa Recorrente (extraída da
peça recursal) :

A empresa **SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, sediada
AVENIDA VER. DR. JOSE MARQUES PENTEADO, Nº. 1884, SALA 02 – JD
ALAMANDAS – IPERO/SP – CEP 18.560-000, inscrita no CNPJ sob o nº

Nome e endereço da empresa participante do Certame :

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.915.151/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SOBRENK SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

LOGRADOURO AV VEREADOR DR. JOSE MARQUES PENTEADO	NUMERO 1.884	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 18.560-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS ALAMANDAS	MUNICIPIO IPERO	UF SP

Nomes e Endereços **DIFERENTES**, portanto, tratando-se de **Pessoas Jurídicas DISTINTAS**, sendo a Recorrente parte ativa **ILEGÍTIMA** para impetrar Recursos Administrativos em certamente ao qual não participou.

Portanto, ante a **ILEGITIMIDADE ATIVA da Recorrente**, melhor sorte não assiste senão a **EXTINÇÃO** do incidente Recursal sem análise de mérito, mantendo-se a decisão de adjudicação tal qual lançada.

2º - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

É do Edital em seu item 8.25 a **condição taxativa** para que a Empresa pudesse exercer seu direito de Recurso, o qual, ao tempo da Declaração do Vencedor, deveria a interessada, de forma imediata e **motivadamente**, manifestar sua intenção de recorrer, *verbis* :

- 8.25. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma **imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma, verifica-se que ao tempo da manifestação de recurso, a Recorrente expressamente se manifestou que sua **MOTIVAÇÃO** seria : **PREÇO e VIABILIDADE DO SERVIÇO**.

Assim agindo, lastreou e vinculou sua motivação, unicamente, nas eventuais questões de preço e viabilidade dos serviços.

Ocorre que, compulsando-se o teor do Recurso, a única base recursal reside no argumento de que a Recorrida não ter cumprido com o Edital, não fazendo juntar o Termo de Aberto e Encerramento do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Verifica-se, pois, que o **NÚCLEO** do Recurso **NÃO ESTÁ VINCULADO AO MOTIVO RECURSAL**, o qual seria voltado ao **PREÇO e VIABILIDADE DO SERVIÇO**.

Desta situação tem-se ~~duas conclusões~~ :

1º- A Empresa Vencedora/Recorrida encontra-se perfeitamente apta a executar os serviços, e com preço absolutamente exequível;

2º- A Empresa Recorrente NÃO observou sua MOTIVAÇÃO recursal, ensejando assim, a PRECLUSÃO ao direito de Recurso.

Pelo expor, em sede de Preliminar, face a **INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL**, a teor do disposto no item 8.25 do Edital, requer a **EXTINÇÃO** do Recurso interposto, com seu total desacolhimento.

DO MÉRITO

Superadas as questões Preliminares, fato que somente se acredita por amor aos debates, no mérito melhor sorte não assiste à Recorrente, senão vejamos:

As malsinadas alegações da Recorrente possui tão somente uma única alegação : Falta de juntada de termo de abertura e encerramento, nada mais.

Ao contrario do afirmado, a Recorrida cumpriu com todas as exigências legais, senão vejamos:

Consta do Edital em sua alínea “b” do item 9.4, a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da Lei e registrado na Junta Comercial.

Pois bem, de início cabe descrever o disposto no art. 31, I da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

A empresa Recorrida/Vencedora apresentou TODOS os documentos exigidos em Lei, quais sejam, **BALANÇO PATRIMONIAL** do período de apuração de 2020 e **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO** de 2020, **AMBOS** com as devidas reconhecimentos e firma e **devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Constou ainda, a respectiva Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e D.R.E., consignando em todos os documentos, EXPRESSAMENTE, o PERÍODO DE APURAÇÃO E DATA DE ENCERRAMENTO.

A base recursal apresentada é extremamente frágil, não sendo capaz de ilidir a proclamação da Vendedora, a qual apresentou toda documento descrita em Lei devidamente registrada na Junta Comercial; não podendo, uma simples e mera folha de abertura e encerramento, capaz de invalidar um Balanço Contábil e um D.R.E. absolutamente legais.

Soma-se à isto, a análise documental realizada pela douta comissão de licitação, a qual aprovou todos os documentos apresentados, sem qualquer ressalta; e ainda que fosse o caso, pela discricionariedade do Pregoeiro, poderia solicitar eventual complementação documental, especialmente e notadamente, quando tal documento a ser apresentado, não se tratar de documento essencial, mas meramente burocrático e alheios à determinação legal, como é o caso do termo de abertura e encerramento, visto que, repita-se, tais documentos não contaminam ou invalidam o Balanço e o D.R.E.

Portanto, as alegações da Recorrente são desprovidas de amparo fático e legal, razão pela qual se requerer seja negado provimento ao Recurso Administrativo, julgado-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a Ata de Julgamento por seus próprios fundamentos e, ordenando o regular processamento do Certame.

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento,
De São João da Boa Vista,
Para Sorocaba, 08 de dezembro de 2021



FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME

CNPJ 08.813.296/0001-71

MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO
SÓCIO – ADMINISTRADOR

CPF: [REDACTED]

RG [REDACTED]

08.813.296/0001-71

FORTRESS SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua América Gallo Olandesi, 183 - Sala F
Jardim Del Plata - CEP 13873-168
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP